



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

PARECER N.º /2013

RELATÓRIO

Trata-se do projeto de lei ordinário n.º 055/2013 proposto pelo Vereador Almir Fernando, cujo teor dispõe sobre a proibição da locação, prestação de serviços, contratos de mútuo e comodato e cessão de cães para fins de guarda no Município do Recife e dá outras providências.

A seguir, passaremos à análise da legislação aplicável ao caso, para que possamos emitir opinativos acerca da viabilidade de aprovação do projeto em comento.

DISPOSITIVO

De logo, devemos destacar a iniciativa do vereador pela proposição do referido projeto de lei, já que demonstra a preocupação do legislador com os animais destinados à locação, principalmente cachorros, que são usados como “cães de guarda”, sendo que, a maioria dos locadores não adotam os cuidados necessários para com os seus animais, largando-os em terrenos insalubres, tomados por parasitas, praticamente abandonados. Não bastasse tudo isto, muitas vezes estas empresas "esquecem" de alimentá-los, deixando-os a mercê da caridade de terceiros, pois, na sua maioria, tais locações são feitas por empresas não regularizadas junto aos órgãos federal, estadual e municipal competente, funcionando de forma clandestina, escapando da fiscalização, e, os cães utilizados para guardar imóveis de terceiros ou construções ficam sem qualquer assistência alimentar e veterinária e são encontrados, em sua maioria, desnutridos e desidratados, sem condições de higiene e em locais abandonados, com materiais cortantes ao redor, sem proteção para chuva, entre outros.

Vale ressaltar que tal propositura tem como escopo proibir na cidade do Recife a locação destes animais, muito utilizado por construtoras, que os soltam nos seus canteiros de obras, sem se preocupar com os cuidados com a higiene, alimentação e o estado físico/emocional dos sobreditos animais.

Passando a analisar o conteúdo do projeto de lei ora em debate, principalmente no que diz respeito ao aumento de despesa do erário público, podemos observar que o mesmo não apresenta acréscimo relevante nas despesas do Poder Público Municipal, visto que o custo da implantação do referido projeto são insignificantes, levando-se em consideração os benefícios que poderão trazer à população.



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Por outro lado, os Art. 2º, inciso VII, (abaixo transcrito) da Constituição Federal de 1988, diz que é competência comum a União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios preservar as florestas, a fauna e a flora.

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;”

A mesma Constituição Federal em seu art. 225, § 1º inciso VII (abaixo transcrito) estabelece que todos têm direito ao meio ambiente equilibrado, devendo o Poder Público e a coletividade preservá-lo para as gerações futuras, podendo para tanto, proteger a fauna e a flora, coibindo as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, provoquem risco de extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.”

Ainda sobre o tema, a Lei Orgânica do Município do Recife estabelece, em seu art. 7º, inciso VII, 125, parágrafo único, inciso I (abaixo transcritos), que compete ao Município prestar serviços de atendimento à saúde da população com a cooperação do Estado e da União.

“Art. 7º - Sem prejuízo da competência privativa de que trata o Artigo anterior, cabe ao Município, em conjunto com a União e o Estado:

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;”

“Art. 125 - Todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo ao Município e à coletividade o dever de defendê-lo e



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

preservá-lo para as gerações presentes e futuras, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos naturais.

Parágrafo Único - Para assegurar a efetividade deste direito, cabe ao Município observar os preceitos enumerados nas Constituições da República e do Estado de Pernambuco, e legislação municipal pertinente, assumindo, entre outras, as seguintes atribuições:

II - fiscalizar, proteger, recuperar e preservar as florestas, a fauna, a flora e os recursos hídricos, conforme diretrizes da legislação ambiental de âmbito federal, estadual e municipal;”

Diante do acima exposto, conclui-se que do ponto de vista legal e guardando a devida competência desta Comissão para tratar de questões relativas às finanças e orçamento público, opinamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 055/2013, proposto pelo Vereador Almir Fernando.

É o parecer.

Câmara Municipal do Recife, em de junho de 2013

Comissão de Finanças e Orçamento

JAIRO BRITTO
Presidente

PRISCILA KRAUSE
Vice-presidente - Relatora

ANTÔNIO LUIZ NETO
Membro Efetivo

ESTEFANO MENUDO
Membro Efetivo

EURICO FREIRE
Membro Efetivo

RAUL JUNGSMANN
Membro Suplente

OSMAR RICARDO
Membro Suplente



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ISABELLA DE ROLDÃO
Membro Suplente